



Projeto de Lei: 0454/2024.

Origem: Poder Executivo.

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências.”

Relator: Deputado Marcos Vieira.

PARECER PRELIMINAR

Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

1 – RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, em exercício, cuja Mensagem Nº 673 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM Nº 182/2024 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

A matéria foi lida na Sessão Legislativa do dia 16 de outubro de 2024 e remetida à Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete à análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários, na forma do art. 73 do Regimento Interno desta Casa.



Inicialmente, há que se proferir o Relatório Preliminar sobre a matéria, o que fazemos com base nos fatos e fundamentos que passamos a expor:

SANCHES (1997, p. 168): “(...) assim registro a evolução do conceito de orçamento:

ORÇAMENTO – Documento que prevê ad quantias de moeda que, num período determinado (normalmente um ano), devem entrar e sair dos cofres públicos (receita e despesas públicas), com especificação de suas fontes de financiamento e das categorias de despesas mais relevantes. Usualmente formalizado através de Lei, proposta pelo Poder Executivo e apreciada pelo Poder Legislativo na forma definida pela Constituição. Nos tempos modernos este instrumento cuja criação de confunde com a própria origem dos Parlamntos, passou a ser situado como técnica vinculada ao instrumento de planejamento. Na verdade, ele é muito mais que isso, tendo assumido o caráter de instrumento múltiplo, isto é, político, econômico, programático (de planejamento), gerencial (de administração e controle) e financeiro (...)”

Preliminarmente, ratificamos aos nobres Parlamentares a tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n.º 0441/2024, que “***Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.***”, que segue em rito ordinário, segundo determinações do artigo 281 do Regimento Interno dessa Casa.

Portanto, para estabelecermos o rito especial deste Projeto é preciso considerar a necessidade de analisarmos em primeiro lugar as Emendas Parlamentares frente ao aprovado no Projeto de Lei que tramita concomitantemente a este Projeto nesta Casa.



O Projeto de Lei Orçamentária que “*estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025*”, compreende os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Preconiza a Constituição Estadual no seu art. 120, § 4º que a lei orçamentária compreenderá:

“Art. 120
§ 4º
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.”

Segundo o Secretário de Estado da Fazenda, em sua Exposição de Motivos supracitada, a proposta orçamentária ora apresentada foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei N° 4.320 de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar N° 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei nº 19.039, de 8 de agosto de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e ainda com o Projeto



de Lei nº 0441/2024, que *altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027*, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

As ações de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano de Governo, dando continuidade à concretização dos objetivos do Governo. As ações previstas no Projeto da LOA 2025 demonstram um direcionamento com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Estado. Através de um planejamento financeiro, o Governo procura garantir a alocação de recursos para políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, com destaque para as áreas prioritárias, tais como Saúde, Educação, Segurança Pública e Desenvolvimento Rural.

Ainda enfatizamos que o Projeto ora em análise orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem-estar de todos os catarinenses.

Com base no conteúdo do PL nº 0454/2025, que “*estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2025*” – cujo teor e devida Exposição de Motivos estão nos anexos do Projeto de Lei – teceremos algumas considerações preliminares que serão analisadas de forma mais completa e detalhada por ocasião do relatório final.



1.1 DA ESTIMATIVA DA RECEITA PARA 2025

A receita orçamentária foi estimada em R\$ 52.666.585.577,00 (cinquenta e dois bilhões, seiscentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais), excluídas as receitas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o direito a voto.

Sendo que R\$ 47.107.582.843,00 (quarenta e sete bilhões, cento e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 5.559.002.734,00 (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, dois mil, setecentos e trinta e quatro reais) do Orçamento da Seguridade Social. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 2.077.529.109,00 (dois bilhões, setenta e sete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e nove reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.

A Receita Corrente Líquida – (RCL), conceito este estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, servindo de base para a verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, da dívida pública consolidada líquida, das contratações de operações de crédito e concessão de garantias e agora segundo a nossa Constituição para a elaboração, por parte das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, das Emendas Parlamentares Impositivas. Está estimada em R\$ 46.839.557.930 (quarenta e seis bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta reais), superior a Receita Corrente Líquida orçada na Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024 – LOA 2024 em 10,37%, correspondendo a um aumento de R\$ 4.402.855.847 (quatro bilhões, quatrocentos e dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais).



Destacamos ainda a Receita Líquida Disponível – RLD, estabelecida na Lei nº 19.039, de 08 de agosto de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, em seu Art. 24, incisos e alíneas, serve de base de cálculo para estabelecer os limites dos percentuais para fixação das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, tendo sua composição na fonte de recurso 1.500.100.000, foi estimada em R\$ 34.296.305.367 (trinta e quatro bilhões, duzentos e noventa e seis milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais), apresentando um crescimento de 13,2%, com relação à receita estimada na Lei 18.836, de 12 de janeiro de 2024 – LOA 2024.

A receita estimada para o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto é de R\$ 2.875.151.842 (dois bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais), superior ao que consta da Lei Orçamentária que está em vigor, em 14,6%.

Esta relatoria destaca as receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo I deste Projeto de Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:



DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - RECEITAS DO TESOURO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTAS	62.754.852.524,00	119,15
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	54.005.634.627,30	102,54
1.1.3 - Receita Patrimonial	832.085.829,70	1,58
1.1.6 - Receita de Serviços	18.969.960,00	0,04
1.1.7 - Transferências Correntes	7.597.731.928,80	14,43
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	300.430.178,20	0,57
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-21.036.584.527,00	-39,94
RECEITAS CORRENTES DO TESOURO LÍQUIDAS		
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.189.650.000,00	2,25
1.2.1 - Operações de Crédito	1.180.000.000,00	2,24
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	9.500.000,00	0,02
1.2.4 - Transferências de Capital	150.000,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	42.907.917.997,00	81,47
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	7.578.631.155,00	14,39
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	886.489.248,70	1,68
2.1.2 - Contribuições	2.230.908.446,00	4,24
2.1.3 - Receita Patrimonial	635.363.423,30	1,21
2.1.4 - Receita Agropecuária	3.619.772,00	0,01
2.1.5 - Receita Industrial	83.232,00	0,00
2.1.6 - Receita de Serviços	672.362.755,00	1,28
2.1.7 - Transferências Correntes	2.748.029.291,20	5,22
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	401.774.986,80	0,76
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	102.507.316,00	0,19
2.2.2 - Alienação de Bens	5.140.000,00	0,01
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	49.401.805,00	0,09
2.2.4 - Transferências de Capital	47.965.511,00	0,09
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS [b]	7.681.138.471,00	14,58
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		
3.7 - RECEITAS CORRENTES	2.077.529.109,00	3,94
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.696.330.736,00	3,22
3.7.3 - Receita Patrimonial	5.996.358,00	0,01
3.7.6 - Receita de Serviços	374.242.369,00	0,71
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	959.646,00	0,00
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL		
3.8.9 - Outras Receitas de Capital		
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	2.077.529.109,00	3,94
TOTAL [a+b+c]	52.666.585.577,00	100,00

Fonte: PL Nº 0454/2024 (LOA 2025).



1.2 DA FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2025

A despesa orçamentária com o mesmo valor da receita foi estimada em R\$ 52.666.585.577 (cinquenta e dois bilhões, seiscentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas.

Sendo que R\$ 33.694.310.242 (trinta e três bilhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, trezentos e dez mil, duzentos e quarenta e dois reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 18.972.275.341 (dezoito bilhões, novecentos e setenta e dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, R\$ R\$ 2.077.529.109 (dois bilhões, setenta e sete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e nove reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

“As Despesas Intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações”.

O quadro a seguir apresenta segundo as categorias econômicas e os grupos de despesas:



DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA
ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	45.986.791.306	87,32
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	29.092.837.752	55,24
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	460.756.343	0,87
1.33 - Outras Despesas Correntes	16.433.197.211	31,20
2 - DESPESAS DE CAPITAL	6.678.794.277	12,68
2.44 - Investimentos	4.976.255.018	9,45
2.45 - Inversões Financeiras	353.059.503	0,67
2.46 - Amortização da Dívida	1.349.479.756	2,56
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.076.044.809	3,94
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.634.758.783	3,10
3.33 - Outras Despesas Correntes	441.286.026	0,84
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.484.300	0,00
4.44 - Investimentos	1.482.300	0,00
4.45 - Inversões Financeiras	2.000	0,00
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	52.666.585.577	100,00

Fonte: PL Nº 0454/2024 (LOA 2025).

A despesa total com pessoal e encargos sociais, fixada de acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com base na folha do mês de junho de 2024, totalizando o valor de R\$ 29.092.837.752 (vinte e nove bilhões, noventa e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais). A relação entre o total de gastos com pessoal e o total da estimativa da despesa orçamentária é de 55,24%.

1.3 DOS GASTOS COM SAÚDE

O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 6.004.515.601 (seis bilhões, quatro milhões, quinhentos e quinze mil, seiscentos e um reais), que corresponde a 14,28% (quatorze inteiros e vinte oito centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao



Estado, sendo 15,34% maior do que consta na Lei Orçamentária em vigor, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
(Art. 198, § 2º, da Constituição da República; art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; art. 6º da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000)

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00 VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	42.057.396.408
1.1 - Impostos	37.788.761.724
1.2 - Transferências de Impostos Federais	2.602.072.311
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	284.481.310
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	100.686.361
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	247.694.943
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	5.046.887.569
4 - PERCENTUAL FIXADO	14,28%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	6.004.515.601

Fonte: PL Nº 0454/2024 (LOA 2025).

1.4 DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

De acordo com o Projeto ora em apreciação, com relação à educação que deve atender dispositivo constitucional – art. 167 da Constituição Estadual – o Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 7.914.665.041,00 (sete bilhões, novecentos e quatorze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e quarenta e um reais), que, somada à dedução a maior para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no valor de R\$ 3.514.507.195,00 (três bilhões, quinhentos e quatorze milhões, quinhentos e sete mil, cento e noventa e cinco reais), corresponde a 27,18% (vinte e sete inteiros e dezoito centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, portanto 10,9% superior a Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, - LOA



2024, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS
VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO
DO SISTEMA DE ENSINO

(Art. 212 da Constituição da República; art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da
Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e art. 167 da Constituição do Estado)

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00 VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	42.057.396.408
1.1 - Impostos	38.822.461.483
1.2 - Transferências de Impostos Federais	2.602.072.311
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	284.481.310
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	100.686.361
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	247.694.943
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	7.761.091.041
2.1 - Impostos	7.114.104.055
2.2 - Transferências de Impostos Federais	520.414.462
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	56.896.262
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	20.137.273
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	49.538.989
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	10.514.349.102
5 - DESPESA FIXADA	7.914.665.041
6 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	3.514.507.195
7 - VALOR APLICADO [5+6]	11.429.172.236
8 - PERCENTUAL APLICADO	27,18%

Fonte: PL Nº 454/2024 (LOA 2025).

1.5 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Conforme o artigo 10 deste projeto, o Orçamento de Investimento compreende o orçamento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém o capital social com direito a voto.

A despesa do Orçamento de Investimento para 2025 é fixada em R\$ 2.875.151.842,00 (dois bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais), distribuída conforme tabela abaixo, representando 14,6% superior à Lei Orçamentária em vigor.

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00

EMPRESAS	VALOR
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	20.832.500
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	20.832.500
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias	490.866.000
SC Participações e Parcerias S.A.	1.875.000
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.	7.500.000
SCPar Porto de Imbituba S.A.	110.921.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	370.570.000
Gabinete do Governador do Estado	2.362.003.342
CELESC Geração S.A.	76.812.662
CELESC Distribuição S.A.	1.306.670.000
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	336.386.392
Companhia de Gás de Santa Catarina	81.434.288
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	550.000.000
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz	5.700.000
Sapiens Parque S.A.	5.000.000
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária	1.450.000
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.	1.450.000
TOTAL	2.875.151.842

Fonte: PL Nº 454/2024 (LOA 2025).

1.6 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Créditos suplementares tem como finalidade reforçar a dotação orçamentária já existente. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (CF, art. 167, V).

De acordo com o artigo 9º, inciso I, deste projeto, o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **15%** das dotações orçamentárias.

Este projeto traz ainda em seu art. 9º, § 1º e seus incisos, atribuição a um Órgão Central para modificar, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária,



mantidas as normas constitucionais e legais, através do sistema informatizado de execução orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, bem como modalidade de aplicação e o identificador de uso – iduso das destinações de recursos.

2 - DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção ao disposto no artigo 120, parágrafos § 9º e §10 e o artigo 120 – C, da Constituição Estadual, foram destinados R\$ 468.395.579,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais) para atender as emendas parlamentares impositivas que serão elaboradas para a LOA do exercício financeiro de 2025, com base na projeção da Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 46.839.557.930,00 (quarenta e seis bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta reais), para o mesmo exercício financeiro.

2.1 DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Segue os critérios estabelecido na Lei nº 19.039 de 08 de agosto de 2024– LDO 2025, apenas ratificado neste Parece Preliminar;

Art. 29. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2025 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

“De acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida o valor estimado é de R\$ 46.839.557.930,00



(quarenta e seis bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta reais). Deduzindo 1% teremos o valor para emendas parlamentares impositivas de R\$ 468.395.579,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais), dividido por 40 senhores parlamentares chegaremos ao valor de R\$ 11.709.889,48 (onze milhões, setecentos e nove mil e oitocentos e oitenta e nove reais) para cada parlamentar”.

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2025, contendo no mínimo:

I– o número da emenda;

II– o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

IV– a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

V– o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil), por emenda.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;

(valor correspondente para saúde – R\$ 46.839.557,00)

II – no mínimo 20% (vinte por cento) para as funções de educação; e

(valor correspondente para Educação – R\$ 93.679.115,00)

III – no máximo 70% (sessenta por cento) para as demais funções: (valor correspondente para as demais funções) – R\$ 327.876.905,00)

Observação: VALOR PARA CADA DEPUTADO = R\$ 11.709.889,48

10% das Emendas Impositivas serão na área de Saúde

Valor correspondente para saúde – subação 014240 = R\$ 46.839.558,00

20% das Emendas Impositivas serão na área de Educação

Valor correspondente para Educação – subação 014227 = R\$ 93.679.116,00

70% das Emendas Impositivas de destinação livre

Valor correspondente para demais funções = R\$ 327.876.905,51

Subações:

015382 – FUNDO SOCIAL= R\$ 218.787.575,00;

015097- AGRICULTURA = R\$ 32.553.493,00;

015098 – INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE = R\$ 48.947.338,00 e

015100 – SEGURANÇA PÚBLICA = 27.588.500,00

3 - DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS

A definição dos critérios para apresentação de emendas baseia-se no que determina a Constituição Estadual de 1989, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 19.039 de 08 de agosto de 2024.

A Constituição Estadual no § 5º do Art. 120 diz o seguinte:

“Art. 120

§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência regional prevista no inciso III do § 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos da regulamentação”.



Ainda na Constituição Estadual, o § 2º e os incisos 1, II, e III do § 4º do Art. 122 determina o seguinte:

“Art.

122.....

§ 2º - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

.....

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) a parcelas correspondentes às participações municipais.

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Os artigos 27 e 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente também determina que:

“Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I– contrariarem o estabelecido no caput deste artigo;

II– no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;



III– não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV– anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a)despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 14 desta Lei;

b)receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c)receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos, exceto quando a anulação se destinar a suplementação da própria unidade orçamentária, observado o disposto na alínea “b”, inciso IV do § 1º deste artigo; e

d)contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado;

V– anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

É importante frisar mais uma vez, que está tramitando concomitantemente a este projeto o Projeto de Lei nº 441/2025, que ***altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.***



Atenção especial deverá ser dada ao preenchimento das emendas, especialmente no que diz respeito aos números dos Programas, Ações e Subações, Fonte de Recurso e Elemento de Despesa sob pena de serem rejeitadas.

Tal providência se faz necessária tendo em vista a exigüidade de prazo para aprovação da LOA, visando cumprir o calendário de recesso já programado pela Assembleia Legislativa, e da impossibilidade do Relator promover correções em emendas parlamentares não impositivas que porventura venham a ser propostas.

As emendas deverão ser apresentadas conforme determina o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 300 e 301:

“Art. Art. 300. Publicado o parecer preliminar, abrem-se os prazos para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator-Geral disporá de mais 10 (dez) dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas analisadas.

Art. 301. As emendas referidas no art. 300 deste Regimento, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

§ 2º Quando o sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação.”



4 - CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0454/2024 – LOA 2025

Com base nos Artigos 297 a 304 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº– LOA 454/2024 LOA para 2025:

DATA	TRÂMITE
16/10/2024	Apresentação, discussão e votação do calendário de tramitação do PL./0454/2024 – LOA 2025
16/10/2024	Apresentação da cota parlamentar e os valores por função orçamentária das Emendas Parlamentares Impositivas
30/10/2024	Apresentação do Parecer Preliminar
30/10/2024	Publicação do Parecer Preliminar
30/10/2024 a 14/11/2024	Vista coletiva para a ALESC, TJ, MPSC e TCE
30/10/2024 a 27/11/2024	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares Impositivas
30/10/2024 a 27/11/2024	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares Não-Impositivas e de Bancadas também Não-Impositivas
04/12/2024	Apresentação do Parecer Conclusivo aos membros da Comissão de Finanças e Tributação e Vista Coletiva
05/12/2024	Publicação do Parecer Conclusivo no Diário da ALESC
11/12/2024	Discussão e votação do Parecer Conclusivo do PL na Comissão de Finanças e Tributação
17 ou 18/12/2024	Votação em Plenário do Parecer Conclusivo e da Redação Final do PL n.º 0454/2024.
18/12/2024	Publicação da Redação Final
20/12/2024	Mesa encaminha autógrafo ao Governador para sanção.

As Emendas ao PL nº 0454/2024 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa, =>Orçamento Estadual=> Sistema do Orçamento Estadual - SOE que deverão ser enviadas eletronicamente.



5 - CONCLUSÃO

Concluimos que foram obedecidos os requisitos legais para a tramitação do PL Nº 0454/2024, sendo que a análise mais detalhada do Projeto de Lei, assim como parecer das emendas propostas será apresentado no Relatório Final.

É o parecer.

Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

Deputado Marcos Vieira
Relator



ANEXO

DAS DILIGÊNCIAS AOS PODERES E ÓRGÃOS

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0454/2024

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 454/2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 19.039, de 08 de agosto de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2025 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 441/2023 – que “Altera a Programação Físico- Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024 e estabelece outras providências”,

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são



remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 14/11/2024, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2024.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0454/2024

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 454/2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 19.039, de 08 de agosto de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2025 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 441/2023 – que “Altera a Programação Físico- Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024 e estabelece outras providências”,

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que



“estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 14/11/2024, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2024.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Desembargador **FRANCISCO OLIVEIRA NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0454/2024

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 454/2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 19.039, de 08 de agosto de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2025 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 441/2023 – que “Altera a Programação Físico- Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024 e estabelece outras providências”,

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que



“estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Ministério Público de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 14/11/2024, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2024.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor

FÁBIO SOUZA TRAJANO

Procurador – Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0454/2024

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 454/2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 19.039, de 08 de agosto de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2025 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 441/2023 – que “Altera a Programação Físico- Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024 e estabelece outras providências”,

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que



“estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 14/11/2024, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2024.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro **HERNEUS DE NADAL**
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Nesta.